



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

AO MUNICÍPIO DE LEME/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AO PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

SEGUNDA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 046/2026 | Processo Administrativo 1Doc nº 7.991/2026

Objeto: serviços de confecção de aparelhos ortodônticos

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.290.666/0001-45, já qualificada na impugnação anteriormente apresentada, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.01 a 9.04 do edital, apresentar a presente SEGUNDA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão da permanência objetiva de cláusulas cuja desconformidade jurídica não foi superada pela decisão administrativa de 25/08/2026, pelas razões a seguir expostas.

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E DELIMITAÇÃO DA NOVA INSURGÊNCIA

9.01 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.02 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.03 A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET, sob pena de não conhecimento.

9.04 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A sessão pública está designada para 31/08/2026. A presente insurgência é tempestiva. Não se pretende instituir recurso administrativo atípico contra a decisão anterior; exerce-se, ainda dentro do prazo legal, o direito de impugnar o edital que permanece vigente e inalterado, agora à luz da motivação administrativa exteriorizada no indeferimento.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade, entretanto, no mérito, não a acolho para fins de alterar o edital, o qual fica mantido como lançado.

A manutenção integral do instrumento conserva atuais os vícios. A resposta administrativa não substitui o edital, especialmente quando apenas interpreta cláusulas sem retificá-las, rejeita prazos sugeridos sem suprir a obrigação legal subjacente, ou invoca estudo técnico sem expor os fatos determinantes necessários ao controle da restrição.

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, admite apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021 submete a contratação, entre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. A discricionariedade de modelagem não autoriza a Administração a afastar comandos legais, criar barreiras não indispensáveis ou transferir risco economicamente indeterminado.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Constituição Federal, arts. 22, XXVII, e 37, caput e XXI.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, 11, 18 e 164.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

• OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

EIXO I - COMPETITIVIDADE E HABILITAÇÃO

II. RESTRIÇÃO TERRITORIAL DE 50 KM: FIM LEGÍTIMO NÃO CONVALIDA MEIO RESTRITIVO NÃO DEMONSTRADO

II.1. Inteiro teor das cláusulas editalícias impugnadas

Termo de Referência

A empresa contratada deverá estar estabelecida em sede própria ou locada situada em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Leme/SP. A limitação geográfica justifica-se pela necessidade de garantir agilidade na entrega dos aparelhos, facilitar o transporte seguro de moldagens e modelos, possibilitar eventuais ajustes laboratoriais, reduzir o tempo de resposta para manutenções e minimizar os custos logísticos da Administração, sem comprometer a competitividade, considerando a existência de número suficiente de empresas aptas a atender à demanda na região conforme levantamento realizado no Estudo Técnico Preliminar.

Anexo III - Capacitação Técnica, itens B e B.1

B) Declaração de que está estabelecida em sede própria ou locada situada em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Leme/SP (CEP 13.610-22, Nº 1085). A limitação geográfica justifica-se pela necessidade de garantir agilidade na entrega dos aparelhos, facilitar o transporte seguro de moldagens e modelos, possibilitar eventuais ajustes laboratoriais, reduzir o tempo de resposta para manutenções e minimizar os custos logísticos da Administração, sem comprometer a competitividade, considerando a existência de número suficiente de empresas aptas a atender à demanda na região conforme levantamento realizado no Estudo Técnico Preliminar;

B.1 - A declaração supra deverá estar acompanhada de comprovação da distância, extraída do GoogleMaps; (ANEXO X).

Anexo X - Comprovação de distância

Declaro (amos) ainda, que a licitante disponibilizará de local situado, a, no máximo, 50 (CINQUENTA) quilômetros do Paço Municipal de Leme, (Rua Dr. Armando de Salles de Oliveira, 1.085, centro - Leme), cujo local está devida e regularmente instalado, nos termos da legislação correlata, para atender os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde. ANEXAR COMPROVAÇÃO da localização e distância - GOOGLE MAPS.

II.2. Inteiro teor do pedido formulado na primeira impugnação

PEDIDO DO NÚCLEO IV: Excluir integralmente do TR a limitação de 50 km, excluir os itens B/B.1 do Anexo III e suprimir o Anexo X, substituindo o critério territorial por obrigações objetivas de prazo, rastreabilidade e resultado. Subsidiariamente, se a Administração demonstrar necessidade concreta de apoio local para manutenção, que a estrutura seja exigida apenas do adjudicatário, em prazo razoável anterior à execução, admitidas as alternativas do art. 47, § 2º, e sem atendimento clínico pelo TPD. Em qualquer hipótese, a retificação deve ser republicada com reabertura integral do prazo.

II.3. Inteiro teor da resposta administrativa

II - DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DE 50 KM

A impugnante questiona a exigência de que a contratada esteja estabelecida em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Leme/SP, alegando possível restrição à competitividade.

O pedido não merece acolhimento.

A exigência foi estabelecida com fundamento em necessidade técnica e operacional diretamente relacionada às características do objeto, conforme expressamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar. A execução dos serviços envolve o transporte frequente de moldagens, modelos, dispositivos e demais materiais odontológicos, cuja integridade deve ser preservada, além da necessidade de realização de ajustes, reparos e demais procedimentos laboratoriais.

O ETP também registrou pesquisa de mercado realizada mediante consulta ao CNPJ, Google Maps/Google Business, sites institucionais e empresas do ramo, tendo sido identificados fornecedores estabelecidos em Leme, Limeira e Araras. Ademais, foi considerado o histórico de participação de diversas empresas em licitações



05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Morais, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

Prótese Dentária

anteriores realizadas pelo Município para serviços laboratoriais odontológicos, demonstrando a existência de mercado fornecedor e de condições efetivas de competição.

A delimitação territorial também está diretamente relacionada ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada dos aparelhos quando solicitados serviços de manutenção, reparo, reembasamento, ativações, acréscimos ou ajustes, tendo em vista a possibilidade de intercorrências que demandem atendimento emergencial. Dessa forma, a Administração entende que a exigência é proporcional, razoável e compatível com as necessidades da contratação, não tendo sido estabelecida com a finalidade de restringir a competitividade. Assim, indefere-se o pedido de retirada ou alteração da delimitação territorial de 50 km.

II.4. Contraposição

A decisão demonstra finalidade operacional legítima - rapidez, preservação de materiais e continuidade assistencial -, **mas não demonstra a indispensabilidade do meio escolhido**. A necessidade é temporal e logística; **a exigência imposta é geográfica e habilitatória**. A correlação entre ambas não pode ser presumida.

O edital não apresenta memória técnica que demonstre por que 50 km é o ponto de ruptura: inexistência correlação mensurável entre distância, tempo de percurso, frequência de coletas, urgência clínica e integridade das moldagens. Não se demonstra por que uma empresa a 50,1 km seria tecnicamente inadequada, tampouco porque logística rastreável, coleta dedicada, deslocamento técnico, SLA ou estrutura disponibilizada apenas pelo adjudicatário seriam insuficientes.

O art. 9º, I, a, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto. O art. 37, XXI, da Constituição limita qualificações às indispensáveis. A localização não é atributo técnico do aparelho e não prova, isoladamente, desempenho logístico.

A deficiência é agravada porque a regra foi inserida como requisito de capacitação técnica. O TCU, no Acórdão 1.001/2026-Plenário, assentou ser irregular exigir, para fins de habilitação, *que o licitante disponha de assistência técnica no local onde será fornecido o objeto, admitindo a exigência apenas ao vencedor, no momento da contratação, para não restringir a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa*.

A Súmula 272 do TCU converge ao vedar exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato. **Mesmo que algum apoio regional fosse tecnicamente indispensável, a Administração deveria demonstrar essa indispensabilidade e, preferencialmente, exigir solução do adjudicatário, admitindo meios equivalentes capazes de alcançar o mesmo resultado.**

O TCESP, no TC-009679.989.17-8, *reputou desarrazoada a requisição de instalação de laboratório no município contratante quando desprovida de justificativas técnicas sólidas, reconhecendo ônus excessivo, desestímulo à participação e ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição*. O precedente é materialmente próximo porque envolve serviço laboratorial de saúde e imposição territorial como condicionante da contratação.

A pesquisa de mercado mencionada na resposta também é insuficiente para demonstrar competição efetiva. **Identificar empresas em Leme, Limeira e Araras não informa quantas estão dentro do raio, quantas são regularmente habilitáveis, licenciadas, aptas aos nove itens, dotadas de responsável técnico e efetivamente disponíveis para disputar.** Existência cadastral não equivale a universo competitivo real.

Quanto ao ETP, não se sustenta nulidade por ausência de sua publicação integral. Porém, uma vez utilizado como motivo determinante de cláusula restritiva, **seus elementos essenciais devem ser controláveis: metodologia, universo pesquisado, critérios de aptidão, distâncias e justificativa do corte territorial**. A resposta apenas afirma que o estudo existe e conclui pela suficiência do mercado; não demonstra os fatos que sustentam a conclusão.



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

II.5. Doutrina

Marçal Justen Filho vincula a legitimidade das exigências de participação à pertinência concreta com a necessidade administrativa e à proporcionalidade, repelindo requisitos que se convertam em preferência ou barreira sem demonstração de indispensabilidade. Joel de Menezes Niebühr destaca que a restrição à competitividade somente se legitima quando a Administração demonstra sua necessidade para a satisfação do objeto. Ronny Charles Lopes de Torres trata os requisitos de habilitação sob perspectiva de estrita legalidade, pertinência e proporcionalidade, incompatível com antecipação de ônus não indispensáveis à disputa.

II.6. Pedido

Requer-se a exclusão da limitação territorial de 50 km do Termo de Referência, dos itens B/B.1 do Anexo III e do Anexo X, substituindo-se o critério de domicílio empresarial por obrigações objetivas de prazo, rastreabilidade, acondicionamento e resultado. Subsidiariamente, se a Administração demonstrar tecnicamente a indispensabilidade de apoio regional, requer-se a admissão de soluções equivalentes menos restritivas, inclusive deslocamento técnico, coleta dedicada, logística rastreável ou estrutura a ser disponibilizada apenas pelo adjudicatário antes do início da execução.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, I, a, 11, 40, §4º, e 47, §2º.
- TCU, Súmula 272.
- TCU, Acórdão 1.001/2026-Plenário, Denúncia, Rel. Min. Augusto Nardes - enunciado oficial: assistência técnica local não pode ser exigida como habilitação; cabível ao vencedor na contratação.
- TCU, Acórdão 1.092/2026-Plenário, Denúncia, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman - exigências técnicas restritivas demandam demonstração de essencialidade.
- TCESP, TC-009679.989.17-8, Tribunal Pleno, sessão de 26/07/2017, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

III. ATENDIMENTO DIRETO AOS PACIENTES: A RESPOSTA RECONHECEU A LIMITAÇÃO, MAS MANTEVE O TEXTO INCOMPATÍVEL

III.1. Inteiro teor do edital

Anexo X

Declaro (amos) ainda, que a licitante disponibilizará de local situado, a, no máximo, 50 (CINQUENTA) quilômetros do Paço Municipal de Leme [...] cujo local está devida e regularmente instalado, nos termos da legislação correlata, para atender os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

III.2. Inteiro teor do pedido anterior

Esclarecer que a contratada/laboratório não prestará atendimento direto aos pacientes, cabendo toda atividade clínica aos cirurgiões-dentistas municipais.

III.3. Inteiro teor da resposta

III - DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES

Quanto ao questionamento referente ao atendimento dos pacientes nas dependências da contratada, esclarece-se que eventual atendimento relacionado à execução contratual deverá restringir-se às atividades necessárias à prestação dos serviços laboratoriais objeto da contratação.

Prótese Dentária

A responsabilidade pelo atendimento clínico, avaliação, diagnóstico, prescrição e acompanhamento odontológico permanece com os profissionais da rede municipal de saúde.

O próprio ETP estabelece que a confecção dos aparelhos ocorrerá mediante prescrição do cirurgião-dentista, acompanhada dos modelos, moldagens, arquivos digitais ou demais documentos técnicos necessários. Assim, não se verifica a transferência da assistência clínica à contratada.

Indefere-se o pedido, mantendo-se a previsão editalícia, sem prejuízo do esclarecimento acima.

III.4. Contraposição

A resposta acolhe materialmente a premissa da impugnante: toda assistência clínica permanece com os cirurgiões-dentistas municipais. Por isso mesmo, **não é juridicamente coerente manter o Anexo X dizendo que a estrutura da contratada será instalada “para atender os pacientes”**. Esclarecimento posterior que restringe o alcance de cláusula material deve ser incorporado ao instrumento para preservar vinculação e segurança jurídica.

A incompatibilidade é reforçada pela Lei nº 6.710/1979, art. 4º, que veda ao Técnico em Prótese Dentária prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes. Como o próprio edital admite TPD como responsável técnico, a redação deve excluir qualquer interpretação clínica.

III.5. Pedido

Requer-se a retificação formal do Anexo X, excluindo-se a expressão “para atender os pacientes” e consignando-se que avaliação, diagnóstico, prescrição, instalação, acompanhamento e demais atividades clínicas incumbem exclusivamente aos cirurgiões-dentistas da rede municipal, cabendo à contratada apenas atividades laboratoriais compatíveis com sua habilitação.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 6.710/1979, art. 4º.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 92, II.
- Princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

EIXO II - FORMAÇÃO ECONÔMICA, EQUILÍBRIO E COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS

IV. SERVIÇOS ACESSÓRIOS: NECESSIDADE TÉCNICA NÃO SUPRE INDETERMINAÇÃO ECONÔMICA

IV.1. Inteiro teor das disposições editalícias

A contratação compreende a confecção personalizada de aparelhos ortodônticos removíveis e dispositivos ortopédicos funcionais, produzidos a partir de moldagens, modelos físicos ou digitais, documentação clínica e demais informações técnicas fornecidas pela equipe odontológica, bem como a realização de reparos, reembasamentos, acréscimos, ativações laboratoriais e outros procedimentos necessários ao adequado desenvolvimento do tratamento.

Os serviços de manutenção, reparo, reembasamento, ativações laboratoriais, acréscimos ou ajustes dos aparelhos, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser retirados pela contratada em 24 horas a contar da solicitação e executados no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, salvo quando a natureza do serviço exigir prazo diverso, devidamente justificado.

IV.2. Inteiro teor do pedido anterior

PEDIDO DO NÚCLEO V: Criar itens autônomos com unidade, quantidade estimada, preço unitário, critério de medição e pagamento para reparos, reembasamentos, ativações, acréscimos e ajustes. Subsidiariamente, definir quantitativo máximo/franquia e demonstrar sua incorporação ao preço global; ou excluir tais serviços do escopo oneroso. Considerar gratuita apenas a correção de vício laboratorial comprovado. Prever avaliação causal conjunta, desinfecção clínica pelo Município e suspensão do prazo em caso de material inadequado. A correção altera a formação das propostas e exige republicação.

IV.3. Inteiro teor da resposta**IV - DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO, REEMBASAMENTO, ATIVAÇÕES, ACRÉSCIMOS E AJUSTES**

Não merece acolhimento o pedido de exclusão ou alteração dos serviços acessórios previstos no edital. O ETP expressamente contempla, além da confecção dos aparelhos, a realização de ajustes laboratoriais, reparos e demais procedimentos relacionados aos aparelhos ortodônticos, como parte da solução necessária à adequada execução do objeto.

Também foram estabelecidos no estudo os procedimentos e prazos para execução desses serviços, prevendo-se a retirada pela contratada em até 24 horas e execução em até 7 dias corridos, salvo justificativa decorrente da natureza do serviço.

Tais atividades são necessárias para assegurar a continuidade dos tratamentos e não constituem objeto estranho à contratação.

Indefere-se o pedido.

IV.4. Contraposição

A resposta enfrenta a pertinência técnica, não a formação do preço. O fato de os serviços serem necessários não responde quantas ocorrências devem ser consideradas na proposta, nem qual a extensão econômica do risco transferido.

A impugnante refina o pedido: não sustenta que todos os serviços devam obrigatoriamente virar itens autônomos. Eles podem permanecer incorporados ao preço global, desde que o edital forneça base objetiva mínima de precificação - histórico, estimativa anual, frequência, faixa percentual, franquia, teto ou critério equivalente.

Sem esse parâmetro, cada licitante formula o preço sobre uma hipótese privada: poucos reparos, muitos reparos, ou interpretação de que determinados eventos integram garantia. Os lances deixam de comparar o mesmo encargo econômico. O risco ordinário pode ser alocado ao contratado, mas deve ser minimamente identificável e precificável.

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige definição suficiente do objeto, modelo de execução e critérios de medição e pagamento. O art. 11 impõe julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. A Súmula 177 do TCU consagra a definição precisa e suficiente do objeto como pressuposto da igualdade entre licitantes.

IV.5. Doutrina

Joel de Menezes Niebuhr ressalta que a comparabilidade das propostas pressupõe que todos os licitantes conheçam o mesmo encargo econômico. Marçal Justen Filho associa a definição suficiente do objeto à própria validade da disputa, pois incerteza relevante sobre a prestação impede julgamento homogêneo e transfere risco não calculável.

IV.6. Pedido

Requer-se que os serviços acessórios permaneçam no preço global apenas mediante inserção de histórico, estimativa, franquia, teto ou outro parâmetro objetivo equivalente que permita mensuração comum do risco. Na impossibilidade de dimensionamento mínimo, requer-se solução econômica específica para essas prestações.

IV-A. PRAZO DE RETIRADA EM 24 HORAS: O INDEFERIMENTO NÃO DEMONSTRA A INDISPENSABILIDADE DO PRAZO NEM SUA VINCULAÇÃO A DOMICÍLIO EMPRESARIAL**IV-A.1. Inteiro teor da cláusula editalícia**

Os serviços de manutenção, reparo, reembasamento, ativações laboratoriais, acréscimos ou ajustes dos aparelhos, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser retirados pela contratada em 24



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

horas a contar da solicitação e executados no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, salvo quando a natureza do serviço exigir prazo diverso, devidamente justificado.

IV-A.2. Inteiro teor do pedido formulado na primeira impugnação

PEDIDO DO NÚCLEO VI: Substituir “24 horas” por “2 (dois) dias úteis”, mantendo-se o prazo máximo de 7 dias corridos para execução.

IV-A.3. Inteiro teor da resposta administrativa

VI - DO PRAZO DE 24 HORAS PARA RETIRADA DOS APARELHOS

O pedido de ampliação do prazo para retirada dos aparelhos não merece acolhimento. O prazo de 24 horas encontra justificativa na necessidade de atendimento célere às intercorrências que possam ocorrer durante o tratamento ortodôntico.

Conforme expressamente registrado no ETP, os reparos emergenciais exigem resposta rápida, sendo a localização da contratada dentro do raio estabelecido um dos fatores que contribuem para o cumprimento desse prazo.

A alteração pretendida poderia comprometer a continuidade e a adequada assistência aos pacientes. Indeferir-se o pedido de alteração do prazo.

IV-A.4. Contraposição

A resposta qualifica genericamente os reparos como emergenciais, **mas não apresenta classificação de urgência, protocolo de prioridade, série histórica de intercorrências, memória de tempo de transporte ou demonstração clínica que torne indispensável a retirada física no prazo uniforme de 24 horas para toda e qualquer manutenção, reparo, reembasamento, ativação, acréscimo ou ajuste.** A necessidade de celeridade, por si só, **não prova a necessidade do prazo escolhido.**

Há ainda circularidade relevante: o Município utiliza o prazo de 24 horas para justificar o raio de 50 km e, simultaneamente, **utiliza o raio de 50 km como fator que permitiria cumprir o prazo de 24 horas.** Uma restrição não pode servir de fundamento autossuficiente **para a outra sem demonstração técnica externa que estabeleça a necessidade de ambas.** Esse raciocínio reforça, e não supera, a crítica de que o edital transformou desempenho logístico em presunção geográfica.

A primeira impugnação propôs 2 (dois) dias úteis **como solução proporcional, preservando integralmente o prazo máximo de 7 dias corridos para execução.** Mantém-se esse pedido. Subsidiariamente, caso a Administração demonstre tecnicamente que determinadas intercorrências exigem retirada em 24 horas, requer-se que o prazo seja reservado às hipóteses efetivamente urgentes, objetivamente classificadas no edital, sem ser utilizado como fundamento automático para excluir licitantes por localização.

IV-A.5. Pedido

Requer-se a substituição do prazo uniforme de 24 horas por 2 (dois) dias úteis, mantido o prazo máximo de 7 dias corridos para execução. Subsidiariamente, caso se demonstre tecnicamente a indispensabilidade de atendimento em 24 horas para hipóteses específicas, requer-se a definição objetiva das situações emergenciais e a preservação do prazo como obrigação de desempenho, sem sua conversão em requisito territorial de habilitação.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Constituição Federal, art. 37, XXI.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, I, a, 11 e 18.
- TCU, Acórdão 1.001/2026-Plenário - distinção entre obrigação local de execução e requisito prévio de habilitação.

Prótese Dentária

- TCU, Acórdão 1.092/2026-Plenário - exigências técnicas restritivas demandam demonstração de essencialidade.
- Princípios da motivação, proporcionalidade, competitividade e adequação entre meio e finalidade.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXIII, 11, 18, 23 e 92.
- TCU, Súmula 177.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum.

V. REAJUSTE: A RESPOSTA NÃO SUPRE ANTINOMIA QUE A LEI MANDA RESOLVER NO PRÓPRIO EDITAL

V.1. Inteiro teor das disposições conflitantes

Edital - item 11.04

Os preços oferecidos serão irrevogáveis.

Minuta - cláusula 7

7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano, conforme artigo 92, V, § 3º da Lei 14.133/21.

7.2 Após o interregno de um ano, (se houver), e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. (DATA BASE - DATA DO QUADRO DE COTAÇÕES DE PREÇOS CONSTANTE DO EDITAL).

7.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

V.2. Inteiro teor do pedido anterior

PEDIDO DO NÚCLEO VII: Excluir o item 11.04; declarar expressamente o INPC/IBGE, a data exata do orçamento estimado como data-base, periodicidade anual, incidência nas prorrogações e formalização por apostilamento, sem prejuízo do reequilíbrio extraordinário.

V.3. Inteiro teor da resposta

VII - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Quanto ao reajuste dos preços, nada de irregular. É evidente 11.4 do edital diz respeito ao prazo inicial de 12 meses.

A partir de então, são reajustados nos termos da minuta do edital, e da própria Lei que rege a matéria. A incorreta interpretação ou dúvida do impugnante não conduz a necessária alteração do edital. Indefere-se o pedido.

V.4. Contraposição

A contradição não foi criada pela impugnante. O item 11.04 afirma irrevogabilidade absoluta; a minuta **afirma reajustabilidade após um ano**. A resposta tenta conferir ao item 11.04 **uma ressalva temporal que seu texto não contém**.

O problema é agravado pela regra editalícia de prevalência do edital sobre seus anexos em caso de divergência. Se o corpo do edital prevalece, a simples existência da cláusula 7 na minuta não resolve a antinomia.



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

Mais do que isso: o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 determina, independentemente da duração do contrato, **previsão obrigatória no próprio edital de índice de reajustamento e data-base vinculada ao orçamento estimado**. O art. 92, V e §3º, exige a mesma coerência no contrato. **A resposta administrativa não pode substituir retificação que a lei exige no instrumento convocatório.**

O TCU, no Acórdão 1.587/2023-Plenário, reafirmou que, sob a Lei nº 14.133/2021, **o marco temporal para aplicação dos índices é a data do orçamento estimado**. Portanto, a expressão genérica “data do quadro de cotações” precisa corresponder a data certa, identificável e juridicamente vinculada ao orçamento estimado.

A Lei nº 14.133/2021 veicula normas gerais nacionais de licitações e contratos administrativos, editadas pela União no exercício da competência prevista no art. 22, XXVII, da Constituição. O Município conserva competência para regulamentar sua execução e disciplinar peculiaridades locais, mas o poder regulamentar permanece subordinado às normas gerais nacionais e não pode afastar, restringir ou contradizer comando material obrigatório da Lei nº 14.133/2021, como a disciplina expressa do reajustamento.

V.5. Doutrina

Marçal Justen Filho trata o reajuste **como mecanismo ordinário de preservação da equação econômico-financeira diante da inflação, que deve ser previamente disciplinado**. Rafael Carvalho Rezende Oliveira **destaca que os mecanismos de recomposição econômica integram a segurança jurídica do contrato e precisam de critérios objetivos previamente estabelecidos**.

V.6. Pedido

Requer-se a retificação formal do item 11.04 para consignar preços fixos e irreajustáveis apenas durante o interregno mínimo anual, com reajuste pelo INPC/IBGE após a anualidade, data-base exata vinculada ao orçamento estimado, periodicidade anual e formalização por apostilamento, sem prejuízo do reequilíbrio extraordinário.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Constituição Federal, arts. 22, XXVII, e 37, XXI.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 25, §7º e §8º, 92, V e §3º, e 124, II, d.
- TCU, Acórdão 1.587/2023-Plenário, Auditoria, Rel. Min. Antonio Anastasia.
- TCESP, Lei nº 14.133/2021 Comentada, art. 92.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

VI. GARANTIA MÍNIMA: O MUNICÍPIO PODIA REJEITAR 180 DIAS, MAS NÃO DEIXAR DE FIXAR PRAZO

VI.1. Inteiro teor das cláusulas

9.6 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

9.7 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros [...]



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

VI.2. Inteiro teor do pedido anterior

PEDIDO DO NÚCLEO XI: Inserir prazo de garantia contratual de 180 dias a partir da entrega e procedimento de avaliação causal conjunta, preservado o regime legal dos vícios ocultos.

VI.3. Inteiro teor da resposta

XI - DA GARANTIA

Quanto à pretensão de estabelecimento de garantia específica de 180 (cento e oitenta) dias, não se verifica obrigação de adoção do prazo sugerido pela impugnante.

As obrigações da contratada permanecem regidas pelas disposições estabelecidas no edital, Termo de Referência, contrato e legislação aplicável.

Indefere-se o pedido.

VI.4. Contraposição

O Município tem razão apenas quanto ao número: inexistente imposição geral de 180 dias para este objeto. **O prazo foi sugerido pela impugnante como parâmetro técnico.** A Lei, contudo, não autoriza omissão total.

O art. 92, XIII, da Lei nº 14.133/2021 inclui entre as cláusulas necessárias de todo contrato o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos legais e as normas técnicas aplicáveis, além das condições de manutenção e assistência técnica quando cabíveis. A cláusula 9.6 disciplina responsabilidade por vícios; não substitui a fixação temporal da garantia mínima exigida pelo art. 92, XIII.

A ausência de prazo afeta a alocação de risco e a formação econômica: o licitante não sabe por quanto tempo deverá suportar a cobertura ordinária. O prazo deve ser certo e tecnicamente motivado. Os 180 dias podem ser acolhidos ou substituídos por outro período adequado, desde que expressamente definido.

VI.5. Pedido

Requer-se a fixação de prazo certo, objetivo e tecnicamente motivado de garantia mínima do objeto, com delimitação causal da cobertura. **Os 180 dias permanecem como sugestão técnica, não como imposição legal.**

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 92, XIII, e 119.
- TCE-SP, Lei nº 14.133/2021 Comentada, art. 92.
- Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente e na medida em que foi incorporado pela própria minuta.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VII. PRAZO DE ATESTE/RECEBIMENTO: MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO NÃO SUBSTITUEM PRAZO OBJETIVO

VII.1. Inteiro teor da disciplina de pagamento

Os pagamentos dar-se-ão mensalmente, mediante apresentação de nota fiscal, contendo a quantidade e o período a qual a mesma se refere, devidamente aprovadas pela contratante. O pagamento ocorrerá no 15º dia útil do mês subsequente após apresentação do documento hábil para pagamento junto à tesouraria da prefeitura.

VII.2. Inteiro teor do pedido anterior

PEDIDO DO NÚCLEO XII: Fixar prazo de 5 dias úteis, após o recebimento do relatório mensal e documentação pertinente, para ateste ou apresentação de divergência fundamentada, com processamento imediato da parcela incontroversa.

VII.3. Inteiro teor da resposta

XII - DO PRAZO PARA ATESTE

Não há necessidade de acolhimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis proposto pela impugnante. A Administração dispõe de mecanismos próprios de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, inclusive mediante apresentação de relatório mensal contendo as informações necessárias à conferência dos serviços realizados.

Dessa forma, a adoção de prazo específico proposto pela licitante não se mostra necessária. Indefere-se o pedido.

VII.4. Contraposição

A impugnante **não sustenta obrigatoriedade legal de cinco dias úteis**. Sustenta a necessidade de algum prazo objetivo. O art. 140, §3º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao determinar que os prazos e métodos para recebimento provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

O art. 92, VI e VII, exige critérios e periodicidade de medição, prazo de liquidação e pagamento, e prazos de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo. O art. 143 assegura a liberação da parcela incontroversa no prazo previsto para pagamento.

A regulamentação municipal não supre a lacuna. O Decreto Municipal nº 8.048/2023 disciplina atuação de gestores e fiscais, inclusive recebimento, mas remete a definição dos prazos e métodos ao regulamento ou contrato. O Decreto nº 8.163/2023, citado na cláusula de pagamento, trata de retenção de IRRF, não de prazo de ateste.

Logo, afirmar que existem “**mecanismos próprios de fiscalização**” não identifica o prazo aplicável. A indeterminação repercute no ciclo financeiro, capital de giro e custo da proposta, porque o pagamento depende de documento previamente aprovado pela Administração.

VII.5. Pedido

Requer-se a fixação de prazo certo e razoável para recebimento/atesto, ou a indicação expressa de regulamento municipal específico que o discipline. Os cinco dias úteis permanecem como parâmetro sugerido, não como imposição legal.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 92, VI e VII, 140, I e §3º, e 143.
- Decreto Municipal de Leme nº 8.048/2023 - gestão e fiscalização de contratos.
- Decreto Municipal de Leme nº 8.163/2023 - retenção na fonte do imposto sobre a renda; não disciplina prazo de ateste.
- TCESP, Lei nº 14.133/2021 Comentada, art. 140.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum.

EIXO III - EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

VIII. RESPONSABILIDADE E CAUSALIDADE: A RESPOSTA RECONHECE A DISTINÇÃO, MAS NÃO A INCORPORA AO EDITAL

VIII.1. Inteiro teor do pedido anterior

Restringir a correção gratuita aos vícios de fabricação ou materiais comprovados, com avaliação causal conjunta e documentada.

VIII.2. Inteiro teor da resposta pertinente

V - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA



05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

Prótese Dentária

Não merece acolhimento a pretensão de restringir, de forma genérica, as responsabilidades da contratada. A empresa deverá responder pela adequada execução dos serviços que lhe forem atribuídos, observando os padrões de qualidade, biossegurança, rastreabilidade dos materiais, normas técnicas e prazos estabelecidos. A responsabilidade da contratada, naturalmente, estará vinculada aos serviços efetivamente executados e aos materiais empregados, não se confundindo com situações decorrentes de fatores externos à execução contratual, as quais serão analisadas pela fiscalização conforme cada caso concreto. Indeferese o pedido de alteração das condições estabelecidas no edital.

VIII.3. Contraposição

A resposta reconhece substancialmente a tese: a responsabilidade gratuita deve estar vinculada à execução e aos materiais, não a fatores externos. **Resta incorporar essa distinção ao contrato de forma objetiva.** Falha clínica, evolução anatômica, mau uso, perda, dano acidental, nova prescrição, ativação, acréscimo ou reembasamento sem nexos com a fabricação não podem ser presumidos como vício laboratorial.

Havendo controvérsia técnica, a solução mais segura é avaliação documentada entre o cirurgião-dentista responsável e o responsável técnico da contratada. Essa avaliação possui função técnico-instrutória e causal: não substitui nem compartilha a competência administrativa decisória do fiscal/gestor, mas fornece base técnica objetiva para que a decisão contratual seja motivada, rastreável e aderente ao nexos efetivamente apurado.

VIII.4. Pedido

Requer-se inserção de protocolo objetivo de avaliação causal, preservando correção gratuita para vícios comprovadamente imputáveis à execução laboratorial ou aos materiais empregados e prevendo avaliação técnica documentada quando houver divergência.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 117 e 119.
- Cláusula 9.6 da minuta contratual.
- Princípios da motivação, causalidade e segurança jurídica.

IX. DECLARAÇÃO ANTIASSÉDIO: FINALIDADE LEGÍTIMA NÃO CRIA NOVA CATEGORIA DE HABILITAÇÃO

IX.1. Inteiro teor da declaração editalícia

DECLARO, para os devidos fins, que a empresa não pratica e nem permite que pratiquem, sob sua esfera de atuação, atos que configurem assédio moral, eleitoral ou sexual e que é permanentemente contra toda e qualquer conduta abusiva, de forma repetitiva, que agrida a integridade física ou psíquica de uma pessoa, apoiando o respeito, a diversidade e o livre pensamento democrático entre seus colaboradores, bem como a convivência harmoniosa no trabalho. DECLARO que todos os nossos colaboradores recebem orientações e/ou treinamentos abordando os assuntos supra, tanto no momento da admissão/contratação, como durante todo o período em que estiverem trabalhando com nossa empresa, e que os mesmos tem conhecimento dos canais para eventuais denúncias da eventual ocorrência da prática de tais atos no ambiente do trabalho. Comprometemo-nos ainda, a encaminhar ao órgão contratante, comprovações acerca do aqui alegado, caso solicitado.

IX.2. Inteiro teor do pedido anterior

PEDIDO DO NÚCLEO VIII: Excluir a declaração 8 da habilitação. Subsidiariamente, substituí-la por compromisso prospectivo de observar a legislação trabalhista aplicável, com políticas, canais e capacitação periódica quando legalmente exigíveis, sem afirmação histórica universal.

IX.3. Inteiro teor da resposta

VIII - DA DECLARAÇÃO RELATIVA ÀS PRÁTICAS DE ASSÉDIO

Quanto à exigência de declaração relativa à não prática de assédio moral, eleitoral ou sexual, entende-se que a previsão busca assegurar que a contratada observe integralmente a legislação aplicável e mantenha conduta

Prótese Dentária

compatível com os princípios que regem a Administração Pública e a execução contratual. Não se verifica, no caso concreto, prejuízo à competitividade ou exigência desproporcional capaz de justificar sua exclusão.

Indefere-se o pedido.

IX.4. Contraposição

A impugnante **apoia a prevenção ao assédio**. O vício reside na técnica licitatória: **finalidade ética legítima não autoriza criar requisito eliminatório de habilitação sem base legal específica**. Os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam as categorias de habilitação **e não instituem declaração histórica universal sobre treinamento e práticas internas como requisito genérico para fabricação de aparelhos ortodônticos**.

Não se identifica, no edital nem na legislação indicada pela Administração, fundamento legal específico que autorize a declaração histórica e universal exigida no Anexo VI como requisito autônomo e eliminatório de habilitação para este objeto. A jurisprudência do TCU **reforça que a documentação habilitatória deve permanecer aderente às categorias e hipóteses legalmente previstas**. A solução proporcional é tratar a matéria, quando aplicável, como dever de conformidade contratual ou compromisso prospectivo, e não como filtro eliminatório sem nexo técnico específico com a fabricação dos aparelhos.

IX.5. Pedido

Requer-se a exclusão da declaração 8 como documento eliminatório de habilitação ou, subsidiariamente, sua conversão em compromisso prospectivo de conformidade com a legislação trabalhista aplicável, sem exigência de afirmação histórica universal.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 62 a 70.
- TCU, jurisprudência recente sobre caráter restritivo do rol de documentação de habilitação, inclusive Acórdão 1.622/2025-Plenário, conforme acervo oficial.
- Lei nº 14.457/2022, art. 23, quando aplicável às empresas sujeitas à CIPA.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. São Paulo: JusPodivm, 2024.

X. SANÇÕES E A EXPRESSÃO “OCORRÊNCIAS”: A RESPOSTA MITIGA O AUTOMATISMO, MAS NÃO CORRIGE A VAGUEZA

X.1. Inteiro teor da cláusula impugnada

12.2 [...] iv) Multa: (1) moratória de 1% (um por cento) por atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 05 (cinco) dias ou ocorrências; a. O atraso superior a 05 (cinco) dias ou ocorrências autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

X.2. Inteiro teor do pedido anterior

PEDIDO DO NÚCLEO IX: Excluir “ou ocorrências” do item 12.2, IV (1) e da alínea “a”; esclarecer que a extinção não será automática e dependerá de infração relevante, motivação, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

X.3. Inteiro teor da resposta

IX - DAS SANÇÕES E DAS OCORRÊNCIAS

A previsão de sanções tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e preservar a continuidade e qualidade dos serviços.

Prótese Dentária

A existência de ocorrências ou descumprimentos contratuais será sempre analisada pela Administração de acordo com a situação concreta, observados a gravidade da conduta, os prejuízos causados, o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Não se verifica fundamento suficiente para exclusão da previsão de sanções.

Indefere-se o pedido.

X.4. Contraposição

A resposta afasta leitura automática, o que é juridicamente adequado, mas não sana a redação. “Dia” é unidade temporal; “ocorrência” é fato administrativo. A cláusula equipara categorias distintas sem definir ocorrência, gravidade, período de apuração, reincidência, nexos causal ou dano.

Os arts. 156 a 158 da Lei nº 14.133/2021 exigem dosimetria, motivação e devido processo. O art. 137 não transforma cinco registros genéricos em causa automática de extinção. Os arts. 20 e 22 da LINDB reforçam análise de consequências e circunstâncias concretas.

X.5. Pedido

Requer-se a exclusão da expressão “ou ocorrências” ou, subsidiariamente, sua definição objetiva quanto a conceito, gravidade mínima, período de apuração, reincidência, nexos e efeitos, preservando expressamente contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e motivação.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 137, 138 e 156 a 158.
- LINDB, arts. 20 e 22.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

XI. CERTIDÕES e-SAJ/eproc: HOUVE ACOLHIMENTO INTERPRETATIVO PARCIAL, MAS O EDITAL PERMANECE IMPRECISO

XI.1. Inteiro teor da exigência e do pedido anterior

Anexo III

Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II.

PEDIDO DO NÚCLEO X: Retificar o Anexo III para informar que licitantes sediados em São Paulo devem apresentar conjuntamente e-SAJ e eproc. Subsidiariamente, se uma estiver ausente, realizar diligência do art. 64, I, antes de qualquer inabilitação, desde que a condição seja preexistente.

XI.2. Inteiro teor da resposta

X - DAS CERTIDÕES DE FALÊNCIA

As exigências relativas à comprovação da situação econômico-financeira da licitante deverão ser observadas nos termos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

A apresentação das certidões pertinentes visa assegurar a adequada verificação da condição econômico-financeira das empresas participantes.

Ademais, eventual diligência em caso de apresentação de única certidão do Tribunal de Justiça de São Paulo, é suficiente para análise.

Indefere-se o pedido de alteração.

XI.3. Contraposição

A resposta representa acolhimento interpretativo parcial ao reconhecer diligência. **O problema residual é a ausência de clareza formal no edital.** O Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário assentou que a



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

vedação a documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida quando da apresentação da proposta, devendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A segurança jurídica recomenda incorporar a orientação ao edital, evitando que licitantes paulistas sejam tratados de modo distinto durante a transição e-SAJ/eproc.

XI.4. Pedido

Requer-se a retificação do Anexo III para explicitar a documentação pertinente do TJSP e a possibilidade de diligência para comprovação de condição preexistente, antes de eventual inabilitação.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 64 e 69, II.
- TCU, Acórdão 1.211/2021-Plenário, Representação, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.
- TJSP, orientação oficial de Certidões de Primeira Instância - complementação e-SAJ/eproc.

XII. VÍCIO TRANSVERSAL DA DECISÃO: INTERPRETAR SEM RETIFICAR NÃO SANA O EDITAL

A análise comparativa revela padrão recorrente:

- Atendimento de pacientes: a decisão restringe a interpretação, mas mantém a expressão “atender os pacientes”.
- Reajuste: a decisão afirma que a irreajustabilidade vale apenas por 12 meses, mas mantém cláusula absoluta no item 11.04.
- Sanções: a decisão afasta automatismo, mas mantém “ocorrências” sem definição.
- Certidões: admite diligência, mas mantém imprecisão documental.
- Garantia: rejeita 180 dias, mas não fixa qualquer prazo alternativo.
- Ateste: rejeita 5 dias úteis, mas não indica prazo contratual ou regulamentar aplicável.
- Serviços acessórios: afirma pertinência técnica, mas não demonstra dimensionamento econômico.

A resposta administrativa pode interpretar o edital, **mas não deve manter simultaneamente cláusula literal, interpretação posterior divergente e regra de prevalência documental quando o ponto interfere em participação, preço ou responsabilidade.** A correção formal é necessária para restaurar julgamento objetivo, vinculação e segurança jurídica.

Referências normativas, jurisprudenciais e doutrinárias do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 25, 64, 92, 140 e 164.
- Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, motivação, julgamento objetivo e segurança jurídica.

XIII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. a suspensão administrativa da sessão pública designada para 31/08/2026 enquanto pendente a apreciação integral desta impugnação;
2. a reconsideração da decisão de 25/08/2026 nos pontos em que a motivação apresentada não superou as incompatibilidades ou indeterminações demonstradas;
3. a retirada da exigência de sede/local previamente instalado em raio de 50 km como requisito de habilitação;
4. subsidiariamente, demonstrada necessidade efetiva de apoio regional, a admissão de soluções equivalentes menos restritivas, inclusive logística rastreável, coleta dedicada, deslocamento técnico ou estrutura disponibilizada apenas pelo adjudicatário;



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

5. a exposição suficiente dos elementos determinantes do ETP usados para justificar o raio e afirmar competição efetiva;
6. a correção do Anexo X, eliminando qualquer interpretação de atendimento clínico direto pela contratada;
7. a manutenção dos serviços acessórios no preço global somente mediante parâmetro objetivo de dimensionamento, como histórico, estimativa, franquia, teto ou critério equivalente;
8. a substituição do prazo uniforme de retirada de 24 horas por 2 (dois) dias úteis ou, subsidiariamente, a delimitação objetiva das hipóteses efetivamente emergenciais, preservando o prazo como obrigação de desempenho e não como fundamento de restrição territorial;
9. a retificação do item 11.04, harmonizando-o com os arts. 25, §7º, e 92, V e §3º, da Lei nº 14.133/2021 e com a cláusula 7 da minuta;
10. a fixação de prazo certo, objetivo e tecnicamente motivado de garantia mínima;
11. a fixação de prazo objetivo para recebimento/atesto ou indicação expressa de regulamento municipal que o discipline;
12. a inclusão de protocolo causal para distinguir vício laboratorial de eventos clínicos ou externos à execução;
13. a exclusão da declaração antiassédio como requisito eliminatório de habilitação ou sua conversão em compromisso prospectivo de conformidade;
14. a exclusão ou definição objetiva da expressão "ocorrências" na disciplina sancionatória;
15. a adequação da exigência relativa às certidões do TJSP e incorporação expressa da diligência para prova de condição preexistente;
16. a retificação formal e republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, reconhecendo-se desde logo que a supressão ou reformulação da restrição territorial, a redefinição do prazo de retirada, a objetivação econômica dos serviços acessórios e a correção da disciplina de reajuste repercutem diretamente na participação e/ou na formulação das propostas e, portanto, não constituem meros esclarecimentos sem efeito competitivo.

Requer-se, por fim, que a nova decisão enfrente especificamente os fundamentos constitucionais, legais, jurisprudenciais e técnicos deduzidos, especialmente a distinção entre desempenho e localização empresarial; a exigência territorial como habilitação; a demonstração concreta do corte de 50 km; a necessidade e proporcionalidade do prazo uniforme de retirada em 24 horas; a obrigatoriedade de previsão do reajuste no edital; a necessidade de prazo de garantia mínima; a definição de prazo de recebimento; e a determinabilidade econômica dos serviços acessórios.

Termos em que,
pede deferimento.

Guarulhos/SP, 26 de agosto de 2026.

ORIOVALDO

DELFINO:68153902849

Assinado de forma digital por

ORIOVALDO DELFINO:68153902849

Dados: 2026.08.26 12:24:06 -03'00'

ORIOVALDO DELFINO

Sócio Administrador e Responsável Técnico

O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda.

CNPJ nº 05.290.666/0001-45



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Planalto.
- BRASIL. Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979. Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária. Planalto.
- TCU. Acórdão 1.001/2026-Plenário. Boletim de Jurisprudência 582/2026.
- TCU. Acórdão 1.092/2026-Plenário. Boletim de Jurisprudência 583/2026.
- TCU. Acórdão 1.587/2023-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 465/2023.
- TCU. Acórdão 1.211/2021-Plenário. Boletim de Jurisprudência 358/2021.
- TCESP. TC-009679.989.17-8. Tribunal Pleno, sessão de 26/07/2017.
- TCESP. Lei nº 14.133/2021 Comentada, arts. 92 e 140.
- MUNICÍPIO DE LEME. Decreto nº 8.048, de 14 de março de 2023.
- MUNICÍPIO DE LEME. Decreto nº 8.163, de 21 de agosto de 2023.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.